

28

Forense, 16ª edição. De acordo com o mestre, a questão se desenha na escolha de qual dos dois princípios extremamente poderosos deve prevalecer (o do progresso social assegurado em lei ou o da segurança e da estabilidade social). Leciona o autor acima citado que:

30

"a lei antiga governa os efeitos já produzidos durante a sua vigência enquanto que a lei moderna determinara os efeitos que se vierem a produzir após sua entrada em vigor, mas não pode atingir os efeitos jurídicos anteriores, ainda que pretende modificá-los, quer para restringi-los, quer para ampliá-los" (p. 102).

Vale dizer que este posicionamento, de respeito ao ato jurídico perfeito, e o agraciado pela maioria da doutrina pátria, e, inclusive, pelo legislador pátrio, conforme a redação que foi dada ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "processo: 2002.001.11629 seguro obrigatório de danos pessoais. Ação de cobrança dano moral. lei 6194/74. lei 8441/92. Irretroatividade de lei nova. Improcedência da ação. Seguro obrigatório acidente de trânsito ação objetivando a cobrança da indenização relativa ao dpvat e por danos morais. Aplicando-se a espécie, a Lei 6194/74, vigente ao tempo do sinistro, e não podendo conferir-se a nova lei que regula a matéria, efeito retroativo, reformando-se a sentença de procedência de ação. Ementário: 04/2003 - n. 32 - 27/02/2003, Apelação Cível 2002.001.11629. 8ª Câmara Cível Unânime, des. Helena Bekhor, julgado em 17/09/2002".

29
31

Assim, o acidente ocorreu em 16.08.1986, sendo que a lei então vigente era do decreto-lei n° 73/66, que estabelecia indenização inferior ao da atual lei 8441/92. Entendo irrelevante que o pagamento da indenização só tenha sido efetuado em dezembro de 1986, posto que o ato se tornou perfeito, tendo a autora adquirido o direito a indenização também quando da vigência da legislação anterior. Diante disto, não há diferença a ser paga, merecendo se julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da lei 9099/95. Publicada em audiência, e intimados os presentes, registre-se. Nada mais havendo foi lavrado o presente conforme assinam. Encerrada as 15:50 horas".

Neste sentido, podemos transcrever outros julgados que corroboram o enfrentamento proposto, senão vejamos:

"Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente ocorrido em maio/98 sob a vigência da Lei 6.194/74, que exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização. A alteração efetuada pelo art. 7° da Lei 8.441/92 não pode ser aplicada às relações anteriormente constituídas, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito..."

(Apelação Cível n° 1999.001.14956, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Lavigne de Lemos, J. 29/02/2000, Registro 11/04/2002)

" Seguro Obrigatório. DPVAT. Irretroatividade da Lei n° 8.441/92, não podendo alcançar fato ocorrido anteriormente a sua vigência (...)"

30
32

(Apelação Cível nº 2001.001.28180, 17ª Câmara
Cível, Rel. Des. Fabrício Bandeira Filho, J.
27/02/2002, Registro 02/04/2002)

O E. STJ também vem seguindo com a mesma linha de raciocínio,
segundo entendimento da 3ª Turma, Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

" Civil. Recurso Especial. Divergência
Jurisprudencial. Comprovação. Seguro
obrigatório de veículos. Acidente causado por
veículo com seguro vencido. Irretroatividade da
Lei.

- a) o dissídio jurisprudencial ensejador de
Recurso Especial exige que o recorrente
demonstre a existência de decisão contrária
ao entendimento do acórdão recorrido.
- b) O dever de indenizar o prejudicado, pelo
acidente causado por veículo cujo seguro
estava vencido, é do proprietário deste,
quando à época do evento danoso ainda não
estava em vigor a norma que prevê a
obrigação Indenizatória do Consórcio de
Seguradoras, para esses casos. Recurso não
conhecido."

(Resp. Nº 218.418-SP, 3ª Turma, Rel. Min.
Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, DJ 17/09/2001)

Em outro aresto, a Colenda Quarta Turma do E. STJ,
consolidando e consagrando o princípio da irretroatividade, por unanimidade, proferiu a
seguinte decisão, nos autos do Recurso Especial nº 110495/SP:

"SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei
6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei
6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-
se quando não identificado o veículo

causador do acidente. Recurso não conhecido." 31 33

Ao proferir seu voto, o I. Ministro Relator ressalta, com costumaz saber jurídico que:

"Caso não era, também, de invocar-se a lei 8.441/92, cuja vigência é posterior a do tempo em que a obrigação seria exigível da seguradora, consoante estabelecia a lei então em vigor. (...) Contudo, identificado o veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem decidiu o eg. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior."

Desta forma, como bem ressaltam os julgados antes reproduzidos, e ainda, com base no dispositivo legal aplicável à espécie, qual seja, § 1º do art. 7º da Lei 6.194/74, a indenização decorrente do Seguro DPVAT *in casu* deve respeitar o todo disposto pela Resolução do CNSP vigente à época da liquidação do sinistro, razão pela qual deve-se seguir as formalidades estabelecidas pela Lei então em vigor.

32
34
11

**DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**

Cumpre esclarecer a V.Exa. que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogado pelas Leis nº 6205/75 e 6423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso V, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.
(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. de 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE

33
35
NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA
LEI N° 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA
QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS
COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL
NÃO CONHECIDO".

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ
v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi excepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de se cogitar a diferença de indenização no valor leiteado. Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este já recebido pelo Autor.

DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Caso seja considerado o salário mínimo como base da pretensão indenização, deve ser o mesmo, nos casos relativos ao seguro obrigatório, utilizado o da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CRFB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Reassalte-se que, tal alegação possui base legal, consoante vedação constante do art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74, – modificado pela Lei nº 11.482/07., *verbis*:

§ 1º A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA
COM BASE NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO
SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS,
DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER
A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA
ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

34
36
11

Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989/RR, relatado pelo Ministro Pertence, DJ de 5/11/2004, em que se ementou:

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: A VEDAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, RESTRINGE-SE À HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDA FAZER DAS ELEVAÇÕES FUTURAS DO SALÁRIO MÍNIMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA; NÃO, QUAL SE DEU NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SE O MÚLTIPLO DO SALÁRIO MÍNIMO É UTILIZADO APENAS PARA EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA CONDENAÇÃO, A SER ATUALIZADO, SE FOR O CASO, CONFORME OS ÍNDICES OFICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção monetária, mesmo que disfarçado, posto que o comando constitucional proíbe vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica a dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da pena do Ministro Claudio Santos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALARIO-MINIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGENCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3A. TURMA E 12145-SP, 4A. TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITERIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI APENAS QUANTIFICADO EM SALARIOS-MINIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE CONSTITUINDO O SALARIO EM FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS

35
37

ADMITIDOS, MAS REJEITADOS. (2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em RESP nº 12145 de São Paulo; Relator Cláudio Santos, publicado no DJ de 29/06/1992, julgado em 08/04/1992)

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível a Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excetua-se à hipótese, por expressa opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

36
38
A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.").

Assim, conclui-se que a Ré não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a Ré praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO
INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ -
DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.

37

(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334)

39

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/91, pois:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005)

38
40
87

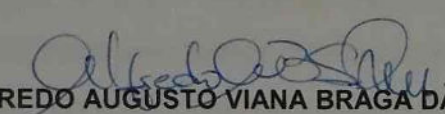
DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a V.Exa., o acolhimento da preliminar argüida, declarando extinta a presente demanda sem julgamento de mérito, com base nos fundamentos retro mencionados; e caso não entenda desta forma, requer a V.Exa., que seja julgado improcedente o pedido Autoral com a condenação da parte Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora.

Nestes termos

Pede e espera deferimento,

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA

OAB-RJ 142.246

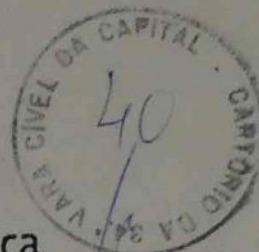
39
41/11

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar atos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em todos os constantes no Instrumento de Procuração em anexo, que me foram conferidos pela **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, aos Drs. **Bruno de Almeida**, **Ariella Garcia Leite**, **Bruno Wermelinger de Oliveira**, **Alfredo Augusto Viana Braga da Silva**, inscritos na OAB/RJ sob os nºs 137.755, 137.800, 137.292 e 142.246, respectivamente, e a Dr^a **Patrícia de Lima Guimarães Coelho**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.813, com o endereço profissional na Rio Branco nº 85, 6º andar, centro – Rio de Janeiro - RJ, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que se refere ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2008

(Linda Maria dos Santos)
OAB/RJ 52.334



SulAmérica

INGA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 33.041.062/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. Marcelo Davolio Lopes, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, inscrita na OBA/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

Oswaldo Melo de Azevedo
Vice-Presidente

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS



Ofício
Elisa Souza Silva - EDVIANE MOURA DE FROTA CORDEIRO - TABELA
Secretaria Substituta
RUA DA QUITANDA, 86 - RJ - Tel. (21) 2283-0365
FAX (21) 2283-0365
MARIO PEGO DE AMORIM AZEVEDO, 11031088 LAENTE
PERCEIRA DOS SANTOS 11031088
RIO DE JANEIRO, 12/07/2007 10:16:41 17672

Em testemunho da verdade.

Eliseu Souza Silva - Substituto

Pirassol.42 Inf.153.24 PIRASSOL.32 PIRASSOL.04 Total:153.24

Sul América Companhia Nacional de Seguros

Rua da Quitanda, 86 - parte - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ. 33.041.062/0001-09

Clovis Reis Guimarães - Substituto

179 OFICIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Rêche de Carvalho
Rua do Carmo, 531 Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2407-8800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 085A18C75192F. Conf. por:
Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2007.

Serventia : 3.
30% TJ+FUNDOS : 1.0
Total : 4.44

CARTÓRIO DO
Clovis Reis
Guimarães
Substabelecedor

SELO DE AUTENTICAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
LTCN
1470
ELT28484

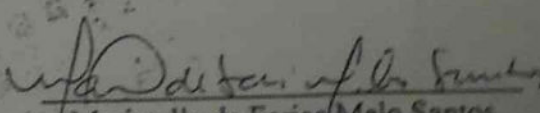
Na qualid
SEGURO
substabele
MAFRA
MIRANT
PATRÍC
77.508, C
sob o nº
004, Ce
interess
Causad

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 7.508, CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-04, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

IO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Rua Senador Dantas 37 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
as assinaturas de MARCELO DAVOLI-LOPES e MARISTELLA DE
SANTOS
em 17 de julho de 2007.
di veridade. Servente
M. T. FUNDOS
M. T. FUNDOS - ESCRITÓRIO



A Gerência de
Departamento

Nome da Em

Código: 0

☐ Aumento

☐ Cisão, Fu

☐ Constituk

☐ Consulta

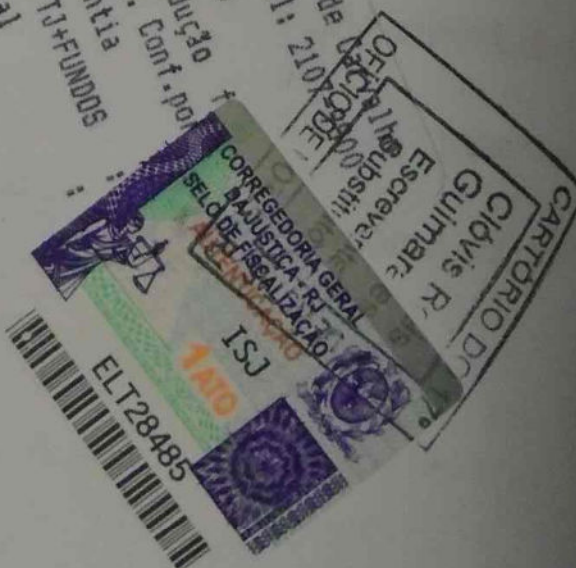
☐ Desinve

☒ Investidu

☐ Reavalia

179 OFICIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Réche de
Rua do Carmo, 63 - Centro Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210700000
Certificado e dou fe que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 085A18C751992C. Conf. por
Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2007.
Clovis Reis Guimaraes - Substituto

Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total



2007